

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 21.10.2023

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 23.10.2023

RESOLUÇÃO PGJ Nº 46, DE 20 OUTUBRO DE 2023

Regulamenta os procedimentos para concessão de licenças e dispensas aos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 18, inciso XVII, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento para concessão de licenças e dispensas de membros e servidores à luz da legislação vigente, bem como de princípios e diretrizes que norteiam para a implementação de políticas públicas, especialmente voltadas para a primeira infância e para a área da saúde mental;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As licenças e afastamentos de membros, servidores efetivos e servidores de recrutamento amplo deverão observar a disciplina e os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º Os requerimentos de afastamento previstos nesta Resolução deverão ser realizados, salvo disposição contrária, exclusivamente por meio de sistema específico para fluxo de licenças e dispensas.

Parágrafo único. O prazo para requerimento e envio dos documentos comprobatórios das ausências ao serviço e? de 5 (cinco) dias úteis, contados do início do afastamento.

Art. 3º À exceção das hipóteses previstas nos artigos 16 e 17 desta Resolução, durante os afastamentos aqui previstos, ficam asseguradas a percepção da remuneração integral e a não interrupção da contagem de tempo de serviço.

Parágrafo único. Além do previsto no caput, ao servidor efetivo fica assegurada a não interrupção do desenvolvimento na carreira.

**CAPÍTULO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 4º O membro ou servidor do MPMG poderá se afastar, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Será concedida ao membro ou servidor licença para tratamento da própria saúde, a pedido ou de ofício.

Art. 5º O membro ou servidor deverá encaminhar requerimento de licença para tratamento da própria saúde, acompanhado do atestado médico, que deverá conter:

- I - a identificação do paciente;
- II - o período de afastamento;
- III - o código internacional de doenças (CID), se autorizado pelo paciente;
- IV - a identificação do emitente, com o número de inscrição no Conselho Regional respectivo;
- V - a data da emissão do atestado.

§1º O requerimento de licença médica para tratamento da própria saúde será submetido à avaliação do Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (DPMSO) e, posteriormente, à apreciação:

- a) da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunto Jurídica, tratando-se de Procurador de Justiça;
- b) da Chefia de Gabinete, tratando-se de Promotor de Justiça;
- c) da Diretoria-Geral, tratando-se de servidor.

§2º Havendo necessidade, a junta pericial do DPMSO fará avaliação pericial, podendo solicitar esclarecimentos do médico assistente, exames complementares e interconsultas com outros especialistas.

§3º O DPMSO poderá realizar perícia domiciliar nos casos em que o requerente esteja impossibilitado de locomoção, podendo, ainda, autorizar a realização de perícia por médico perito vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) ou a médico credenciado junto ao MPMG.

§4º O atestado do médico assistente só terá validade após avaliação do DPMSO e a apreciação prevista no §1º deste artigo.

§5º As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior serão consideradas como prorrogação.

§6º A licença para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias dependerá de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

Art. 6º O membro ou servidor efetivo do Ministério Público que, no curso de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de 3 (três) meses deverá submeter-se à verificação de incapacidade.

§1º A verificação de incapacidade se efetivará com base nas doenças descritas no inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, conforme redação dada pela Lei Federal nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e no artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e no § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2022, que asseguram ao seu portador aposentadoria por incapacidade permanente.

§2º Declarada a incapacidade definitiva para o serviço, não sendo possível a sua readaptação, o membro ou servidor do Ministério Público deverá ser afastado de suas funções e aposentado, observado o devido processo legal, ou, se considerado apto, reassumirá o cargo imediatamente ou ao término da licença.

Art. 7º Ao servidor de recrutamento amplo será concedida licença para tratamento da própria saúde, a pedido ou de ofício, por um período de até 15 (quinze) dias corridos.

§1º A partir do 16º (décimo sexto) dia de incapacitação para o trabalho, a remuneração da licença para tratamento de saúde concedida ao servidor será da competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§2º Competirá ao próprio servidor acionar o INSS para requerer auxílio-doença na hipótese do §1º deste artigo.

Art. 8º O requerimento de licença para realização de cirurgia plástica deverá ser encaminhado, acompanhado de laudo ou relatório do médico cirurgião assistente, especificando tratar-se de cirurgia de caráter funcional ou estético.

§1º O requerimento será submetido a prévia avaliação pela junta pericial do DPMSO.

§2º Somente os requerimentos relativos às cirurgias plásticas que têm como objetivo a recuperação da função ou o tratamento de lesões deformadoras propiciam o direito à licença para tratamento de saúde.

Art. 9º A licença para tratamento da saúde de pessoa da família será concedida em razão de doença de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob a dependência econômica do membro ou servidor, ou que mantenha com este vínculo de parentesco civil ou afim.

§1º A licença para tratamento da saúde de pessoa da família do membro ou servidor será concedida pelo prazo de até 30 (trinta) dias corridos, consecutivos ou não, dentro do período de 12 meses, contados a partir do primeiro requerimento, não comportando prorrogação.

§2º O requerimento deverá ser encaminhado instruído com comprovante de parentesco, atestado ou laudo médico que comprove a doença do familiar, bem como declaração do membro ou servidor de que a sua assistência direta é indispensável e não pode ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo.

§3º O requerimento de licença médica para tratamento da saúde de pessoa da família será submetido ao mesmo trâmite previsto no §1º do artigo 5º desta Resolução.

§4º Na hipótese do membro ou servidor possuir familiar também integrante da Instituição, somente a um deles será concedida a licença.

§5º Para o servidor efetivo, permanecendo a necessidade de acompanhamento do familiar pelo servidor, além do prazo de 30 (trinta) dias, poderá ser requerida licença para tratar de interesses particulares.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA-MATERNIDADE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 10. Será concedida licença-maternidade à Procuradora de Justiça, Promotora de Justiça ou servidora pelo período de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração, podendo ser prorrogada pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§1º A prorrogação por 60 dias será concedida automática e imediatamente após a fruição da licença-maternidade, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno às atividades.

§2º A licença-maternidade terá início no dia da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se a licença por igual período ao da internação.

§3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do §2º deste artigo.

§4º Caso a requerente esteja em gozo de período de férias na data do parto, a licença-maternidade será concedida integralmente, excluído o período de férias coincidente.

§5º No caso de ingresso na carreira ou nos quadros de pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público após o nascimento da criança, a licença-maternidade será concedida pelo período que faltar para completar o período estabelecido no caput deste artigo.

§6º Em caso de aborto, atestado por médico oficial, a requerente terá direito a trinta dias de afastamento remunerado.

§7º Na hipótese de natimorto, a Procuradora de Justiça, Promotora de Justiça ou servidora fará jus à licença-maternidade, conforme prazos previstos no caput deste artigo.

§8º A requerente não fará jus à prorrogação da licença em caso de falecimento da criança.

§9º Caso a criança faleça no curso da prorrogação, esta cessa imediatamente.

§10 O requerimento de licença-maternidade será submetido ao mesmo trâmite previsto no §1º do artigo 5º desta Resolução.

§11 Para a servidora de recrutamento amplo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias de licença-maternidade se dará em observância à legislação da Previdência Social, sem prejuízo às prorrogações previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo.

Art. 11. Ao Procurador de Justiça, Promotor de Justiça ou servidor será concedida licença-paternidade pelo período de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do nascimento da criança.

Parágrafo único. O prazo da licença-paternidade será prorrogado automática e imediatamente pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, sem prejuízo da remuneração, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno às atividades.

Art. 12. As licenças previstas nos artigos 10 e 11 desta Resolução dar-se-ão mediante requerimento instruído com a certidão de nascimento da criança e, no caso de licença-maternidade, de documento de alta hospitalar, quando a data desta for diferente da do nascimento.

Parágrafo único. Os atestados médicos referentes à licença-maternidade deverão observar os requisitos previstos no artigo 5º desta Resolução.

Art. 13. À Procuradora de Justiça, Promotora de Justiça ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§1º Não haverá prorrogação da licença em caso de falecimento da criança.

§2º Caso a criança faleça no curso da prorrogação, esta cessa imediatamente.

§3º Não será admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno às atividades.

§4º Não será concedido o benefício de que trata este artigo para adoção de maiores de 18 (dezoito) anos completos de idade.

Art. 14. Ao Procurador de Justiça, Promotor de Justiça ou servidor que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, será concedida licença-paternidade pelo período de 5 (cinco) dias úteis.

§1º O prazo da licença-paternidade será prorrogado automática e imediatamente pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, sem prejuízo da remuneração, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno às atividades.

§2º Não será concedido o benefício de que trata este artigo para adoção de maiores de 18 (dezoito) anos completos de idade.

Art. 15. A licença prevista nos artigos 13 e 14 desta Resolução se inicia na data em que for obtida a guarda judicial para fins de adoção ou na data da própria adoção, mediante requerimento instruído com o respectivo termo.

Parágrafo único. O benefício de que tratam os artigos 13 e 14 desta Resolução será concedido uma única vez, quando da formalização da guarda judicial ou de adoção.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS NÃO REMUNERADAS

Art. 16. A licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, terá a duração de até 02 (dois) anos e somente será concedida ao membro vitalício e ao servidor estável.

§1º A licença para tratar de assuntos particulares de membro dependerá de aprovação, por maioria absoluta, do Conselho Superior do Ministério Público e se dará nos termos do artigo 142 da Lei Complementar no 34, de 12 de setembro de 1994.

§2º A licença para tratar de assuntos particulares de servidor estável se dará em observância ao interesse da Administração, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal e dos artigos 158, VI, e 164 da Lei nº 869, de 06 de julho de 1952.

§3º O requerimento da licença para tratar de assuntos particulares deve ser feito exclusivamente por formulário eletrônico específico, por meio do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), e ser encaminhado à Diretoria de Pessoal do Ministério Público (DPMP), no caso de membros e à Diretoria de Pessoal Administrativo (DPAD), no caso de servidores.

Art. 17. Os servidores efetivos casados ou comprovadamente em união estável com servidores públicos estaduais, federais ou militares, terão direito à licença não remunerada quando o cônjuge for mandado servir em outro ponto do Estado ou do território nacional ou estrangeiro, nos termos do artigo 186 da Lei nº 869/1952.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído, por meio de formulário eletrônico específico no SEI, e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge.

CAPÍTULO V DAS DISPENSAS

Art. 18. O membro ou servidor poderá se ausentar por até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de casamento ou em virtude de oficialização de união estável, mediante requerimento devidamente instruído pela certidão de casamento ou de união estável.

Parágrafo único. A licença prevista no caput deste artigo será contada a partir da data informada na certidão, inclusivamente.

Art. 19. O membro ou servidor poderá se ausentar até 8 (oito) dias consecutivos por luto, mediante requerimento instruído com a respectiva certidão ou atestado de óbito, bem como o comprovante do vínculo parental observando-se o artigo 133 da Lei Complementar no 34/1994 e o artigo 201, “b”, da Lei no 869/1952.

Parágrafo único. A licença prevista no caput deste artigo será contada a partir da data informada na certidão, inclusivamente.

Art. 20. Serão considerados como de efetivo exercício os dias em que o membro ou servidor estiver afastado em virtude de convocação para prestar serviços obrigatórios por lei, mediante requerimento instruído com documentação comprobatória.

Art. 21. O membro ou servidor que doar sangue terá a ausência justificada no dia doação, mediante requerimento devidamente instruído pelo atestado de comparecimento constando o nome completo do doador, devidamente emitido pelo órgão que realizar a coleta do sangue.

§1º O membro deverá comunicar a ausência por doação de sangue, por meio de requerimento próprio, no qual fará a indicação do membro substituto, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§2º Ao servidor, o direito ao dia de descanso previsto no artigo 2º da Lei nº 11.105/ 1993 será acrescido às suas férias regulamentares ou férias-prêmio.

§3º O servidor terá direito a, no máximo, 2 (dois) dias de descanso por ano, correspondentes a 2 (duas) doações, observado o intervalo mínimo de 6 (seis) meses entre uma e outra.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Durante as licenças remuneradas e dispensas previstas nesta Resolução é vedado ao beneficiário exercer qualquer atividade remunerada.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa.

Art. 24. Revogam-se a Resolução PGJ nº 23, de 22 de maio de 2023 e a Resolução PGJ nº 24, de 22 de maio de 2023.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2023.
JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça